

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 22.411/17/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000624845-31
Impugnação: 40.010141790-75
Impugnante: Empreendimentos & Transportes Meta Ltda - ME
IE: 001620139.00-57
Proc. S. Passivo: Marco Cícero Arantes de Araújo
Origem: DF/Sete Lagoas

EMENTA

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL. Constatada a falta de emissão dos Manifestos de documentos fiscais eletrônicos (MDF-e) relativos às operações intermunicipais realizadas, descumprindo o que determina o inciso III do art. 87-H do anexo V do RICMS/02. Exigência apenas da Multa Isolada capitulada no art. 57 da Lei nº 6.763/75.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - ENTRADA DESACOBERTADA. Constatado que a Autuada promoveu a entrada de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal. Exigência apenas da Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II da Lei nº 6.763/75.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - CANCELAMENTO IRREGULAR - NOTA FISCAL. Constatado o cancelamento, após a saída da mercadoria e após o prazo previsto em regulamento, do DANFE nº 3407. Exigência das Multas Isoladas previstas no art. 55, incisos XXXVIII e XXXIX da Lei nº 6.763/75.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - FALTA DE ATENDIMENTO À INTIMAÇÃO. Constatado que a Autuada deixou de atender à intimação efetuada pelo Fisco, para apresentação dos MDF-e solicitados. Infração caracterizada nos termos dos arts. 96, inciso IV e 190 do RICMS/02. Exige-se a Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso VII, alínea “a” da Lei nº 6.763/75.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre descumprimento de obrigações acessórias referentes à falta de emissão do MDF-e no transporte intermunicipal de mercadorias, entrada de mercadoria desacobertada de documento fiscal, cancelamento irregular de nota fiscal eletrônica, cancelamento de nota fiscal eletrônica após a saída de mercadoria e descumprimento de intimação.

Exige-se as Multas Isoladas devidas, previstas nos arts. 54, inciso VII, alínea “a”, art. 55, incisos II, XXXVIII e XXXIX e art. 57, todos da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 62/75, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às fls. 148/153.

DECISÃO

Da Preliminar

Da Nulidade do Auto de Infração

A Impugnante requer que seja declarado nulo o Auto de Infração, em razão de vícios no lançamento, sob o argumento de ausência de motivação.

Entretanto, razão não lhe assiste, pois o Auto de Infração contém os elementos necessários e suficientes para que se determine, com segurança, a natureza das infrações. As infringências cometidas e as penalidades aplicadas encontram-se legalmente embasadas. Todos os requisitos foram observados, formais e materiais, imprescindíveis para a atividade do lançamento, previstos nos arts. 85 a 94 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), aprovado pelo Decreto nº 44.747/08.

Induvidoso que a Autuada compreendeu e se defendeu claramente da acusação fiscal, completa e irrestritamente, conforme se verifica pela impugnação apresentada, que aborda todos os aspectos relacionados com a situação, objeto da autuação, não se vislumbrando, assim, nenhum prejuízo ao exercício da ampla defesa.

O Auto de Infração foi lavrado conforme disposições regulamentares e foram concedidos à Autuada todos os prazos legalmente previstos para apresentar a sua defesa, em total observância ao princípio do contraditório.

O presente lançamento trata de exigência baseada em provas concretas do ilícito fiscal praticado, que será demonstrado na análise de mérito.

Rejeita-se, pois, a arguição de nulidade do lançamento.

Do Mérito

A autuação versa sobre descumprimento de obrigações acessórias referentes à falta de emissão do MDF-e no transporte intermunicipal de mercadorias, entrada de mercadoria desacobertada de documento fiscal, cancelamento irregular de nota fiscal eletrônica, cancelamento de nota fiscal eletrônica após a saída de mercadoria e descumprimento de intimação.

Exige-se as Multas Isoladas devidas, previstas nos arts. 54, inciso VII, alínea “a”, art. 55, incisos II, XXXVIII e XXXIX e art. 57, todos da Lei nº 6.763/75.

A Autuada alega que agiu inocentemente, com culpa inconsciente e ausência de má-fé. Sugere que o Auditor Fiscal deveria agir como agente público orientador, e que a punição deveria ser de uma única multa minorada de 500 (quinhentas) UFEMGs.

Aciona, ainda, o instituto jurídico do “*bis in idem*”, vedado pela legislação, sob o argumento de que foram aplicadas duas penalidades sobre o mesmo ato: “cancelamento irregular de nota fiscal eletrônica” e “cancelamento de nota fiscal eletrônica após saída de mercadoria”.

Razão não lhe assiste, conforme será demonstrado.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Após a análise dos arquivos EFD-Sped, a Fiscalização constatou que a Impugnante não emitiu os Manifestos de documentos fiscais eletrônicos (MDF-e) relativos às operações intermunicipais realizadas, descumprindo o que determina o inciso III do art. 87-H do anexo V do RICMS/02, conforme planilhas de fls. 13/18.

Uma vez que a obrigação da emissão de Manifesto de documentos fiscais eletrônicos (MDF-e) é recente, ainda não há uma penalidade específica para tal infringência. Assim, foi utilizado, corretamente, o art. 57 da Lei nº 6.763/75, que remete ao art. 219 e ao inciso VIII do art. 220, ambos do RICMS/02:

Lei nº 6.763/75

Art. 57. As infrações para as quais não haja penalidade específica serão punidas com multa de 500 (quinhentas) a 5.000 (cinco mil) UFEMGs, nos termos de regulamento.

RICMS/02

Art. 219 - A infração para a qual não haja penalidade específica será punida com multa de 500 (quinhentas) a 5.000 (cinco mil) UFEMG, observado o disposto no artigo seguinte.

§ 1º A multa de que trata o caput deste artigo será calculada em função do valor da prestação de serviço, da operação ou da mercadoria a que se referir a infração, ou, na falta deste, com base no valor total das saídas de mercadorias do estabelecimento ou das prestações de serviços, no mês em que tenha ocorrido a infração.

Art. 220 (...)

VIII - valores acima de 80.000 (oitenta mil) e até 90.000 (noventa mil) UFEMG: multa de 4.000 (quatro mil) UFEMG;

Para verificação fiscal da escrituração das entradas e saídas de mercadorias, foi utilizado o levantamento quantitativo de mercadorias, previsto no inciso II do art. 194 do RICMS/02 (fls. 21/30) que apurou entradas desacobertas de documento fiscal.

A Fiscalização, acertadamente, aplicou a penalidade prevista no inciso II do art. 55 da Lei nº 6.763/75, mas não exigiu o ICMS, em razão da isenção conferida à mercadoria, conforme item 189 do Anexo I do RICMS/02.

Ao confrontar as NF-e de saída escrituradas como canceladas na EFD-Sped, a Fiscalização constatou que diversas NF-e continuam na situação de ativas, tanto no portal da Nota fiscal eletrônica quanto no SIARE, demonstrando que a Autuada não cumpriu o prazo legal para cancelamento, conforme planilhas de fls. 19/20.

Foi constatado, ainda, o cancelamento após a saída da mercadoria, do DANFE nº 3407, no valor de R\$ 120,00 (cento e vinte reais), denunciado pelo Boletim de Ocorrência nº 0400022303161709.

A penalidade aplicável seria a prevista no inciso XXXVIII do art. 55 da Lei nº 6.763/75, o que iria perfazer o valor de R\$ 60,00 (sessenta reais). No entanto, o §

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

1º do referido artigo impõe que a prática de qualquer das infrações previstas neste artigo ensejará aplicação das penalidades nele estabelecidas em valor nunca inferior a 500 (quinhentas) UFEMGs, demonstrado conforme abaixo:

Multa em UFEMG	UFEMG	Valor da multa
500	3,0109	R\$ 1.505,45

Quanto à irregularidade do não atendimento ao AIAF nº 10000018626.07, pela falta de apresentação dos MDF-e solicitados, foi aplicada a penalidade prevista no art. 54, inciso VII, alínea “a”.

Dessa forma, não houve incidência de duas multas sobre o mesmo ato. Do exame dos relatórios apresentados e da documentação constante dos autos, verifica-se que a Fiscalização seguiu rigorosamente os requisitos exigidos para a formalização do crédito tributário.

O processo fiscalizatório foi levado a efeito com a utilização de procedimentos tecnicamente idôneos, calcados na análise das informações fiscais do contribuinte, às quais foram necessárias e suficientes para que a Fiscalização apurasse e quantificasse o fato imponible.

O fato da mercadoria em questão ser isenta não dispensa a emissão de documento fiscal com suas operações.

Assim, carece de qualquer respaldo legal a alegação da Impugnante de que agiu inocentemente, com culpa inconsciente e ausência de má-fé, e que a punição deveria ser de uma única multa minorada de 500 (quinhentas) UFEMGs.

Há que se considerar, ainda, que qualquer que seja a motivação ou ânimo do agente, tem-se por configurado o ilícito, atendendo a previsão constante do art. 136 do Código Tributário Nacional, que diz que “salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato”.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar as prefaciais arguidas. No mérito, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Ivana Maria de Almeida (Revisora) e Carlos Alberto Moreira Alves.

Sala das Sessões, 14 de fevereiro de 2017.

Manoel Nazareno Procópio de Moura Júnior
Presidente

Wagner Dias Rabelo
Relator

IS/D

22.411/17/1ª